RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.921 - MT (2018/0009642-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	AILTON TEICHEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	NÉVIO PEGORARO - MT006904B

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado nos autos do Agravo em Execução n. 17261/2017.

De acordo com os autos, Aílton Teicheira da Silva foi condenado a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 18 da Lei n. 10.826/2003.

Em 4.8.2014, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Sinop/MT, determinou que o recorrido cumprisse a pena em prisão domiciliar.

Em 4.2.2016, o recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas. O reeducando apresentou justificativa por escrito, aduzindo ser necessário tratamento para o vício em drogas, requerendo a revogação da prisão decretada em seu desfavor, bem como o restabelecimento do regime semiaberto.

O pedido foi acolhido, revogando-se o decreto de prisão.

O Ministério Público interpôs agravo em execução, sob o fundamento de que reconhecida a prática de falta grave, não pode o magistrado deixar de aplicar o disposto no artigo 118, inciso I da Lei de Execução Penal.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

> *AGRAVO DE EXECUÇÃO — REEDUCANDO QUE CUMPRIA PENA NO REGIME SEMIABERTO — SENTENÇA CONDENATÓRIO POR USO DE ENTORPECENTES - MAGISTRADO QUE ACOLHEU AS JUSTIFICATIVAS DO REEDUCANDO IMPONDO COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO A SUA INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PEDIDO DE REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO - DESNECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO - DECISÃO MANTIDA — RECURSO DESPROVIDO Para fins de regressão do regime de cumprimento de pena, deve-se ser levado em conta, para a avaliação da sua necessidade ou não, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da falta, bem corno o apenado e o seu tempo de prisão, como disposto no artigo 57 da referida lei.*

Sustenta o recorrente que, reconhecido o cometimento de falta grave, devidamente apurada em procedimento disciplinar, deve-se aplicar o disposto no artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, determinando-se a regressão do regime de cumprimento da pena para o mais gravoso.

Requer o provimento do recurso especial e a reforma do v. Acórdão recorrido, com a consequente regressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade do recorrido para o fechado, ante a falta grave devidamente apurada e reconhecida (e-STJ fls. 357/366).

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 369), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ, fls. 370/371), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 386/388).

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, entendeu por negar provimento ao agravo em execução, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 351):

> *Com efeito, o art. 118, I, da LEP, não torna obrigatória a regressão de regime do apenado em caso de cometimento de falta grave. Deve ser levado em conta, para a avaliação da necessidade ou não da regressão do regime de cumprimento de pena, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências da falta, bem como o apenado e o seu tempo de prisão, como disposto no artigo 57 da referida lei.*
> *Assim, regredi-lo de regime, nesse momento, representaria a manutenção do reeducando no submundo das drogas e que uma internação, como condição imposta mostra-se a medida mais apropriada para sua recuperação, razão pela qual acolho a justificativa.*
> *Assim, entendo que a motivação da decisão impugnada é razoável e deve ser mantida.*

Ao assim decidir, a Corte *a quo* divergiu de entendimento já pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão de regime, conforme se extrai dos seguintes arestos:

> *EXECUÇÃO PENAL. ART. 118, I, DA LEP. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.*
> *(...)*
> *3. O Tribunal a quo, apesar de ter considerada caracterizada a falta grave pelo ora recorrido, não determinou a regressão do regime, por considerar desnecessária.*
> ***4. Dispõe o artigo 118, da LEP que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (...)". Ora, a dicção do referido dispositivo é clara, condicionando a regressão***

de regime à prática de falta grave, a qual, uma vez verificada, implica imposição do punir executório em testilha. (grifo nosso)
5. "Conforme descrito no art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, podendo ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo certo que não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador" (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.525.943/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE. PERCENTUAL DE 3/5. REGRESSÃO DO REGIME ABERTO PARA O FECHADO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.433/2011. RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS BENÉFICA.
(...)
2. A Terceira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime - acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo -, não havendo a interrupção para fins de obtenção de livramento condicional, indulto e comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial.
3. Conforme descrito no art. 118, I, da LEP, a execução da pena privativa de liberdade fica sujeita à forma regressiva, podendo ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo certo que não cabe ao magistrado proceder à análise do conteúdo da falta disciplinar para verificar a possibilidade de regressão, já que o dispositivo em comento não concede essa margem de discricionariedade ao julgador. (Grifo nosso)
(...)
5. Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, levando em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.
(...) (HC 210.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

No mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE POR APENADO SUBMETIDO ÀS REGRAS DO REGIME SEMI-ABERTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.*
> *1. A punição por falta grave é resultado de um processo administrativo em que se devem assegurar a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade.*
> *2. O condenado que, em regime semi-aberto, comete infração disciplinar de natureza grave sujeita-se à regressão prisional, nos exatos termos do inciso I do art. 118 da Lei de Execução Penal. Nova transferência para regime menos gravoso fica condicionada ao atendimento dos requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da LEP.*
> *3. O cálculo da pena a ser cumprida para o gozo de benefícios prisionais tem como base o somatório das condenações do agente (Súmula 715/STF).*
> *4. Ordem denegada.* (HC 106.909/SP, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/10/2011)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em descompasso com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no caso, a orientação prevista no enunciado n° 568 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial para determinar a regressão do regime prisional.

Publique-se e intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator